



Porto Alegre, 17 de novembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 30.140/2017.

I. O Poder Legislativo de Guaíba, RS, solicita ao IGAM análise e orientação acerca do Projeto de Lei nº 136, de 2017, que *dispõe sobre o percentual mínimo obrigatório de trabalhadores idosos nos quadros funcionais das empresas que recebem incentivos da Prefeitura Municipal de Guaíba e dá outras providências.*

II. Inicialmente, trata-se de projeto de lei que visa criar requisito para que o Poder Executivo conceda incentivos tributários e não tributários às empresas privadas que porventura se instalem no território do Município, sem interferir, no entanto, na organização e no funcionamento da Administração Municipal. Também não cria despesas que resultem em indevida violação ao princípio da separação de Poderes, de modo que, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, entende-se por viável o Projeto de Lei nº 136, de 2017.

III. Quanto ao mérito, a propositura trata de impor, como condição para a concessão de incentivos fiscais, a manutenção de percentual mínimo de dois por cento de funcionários idosos, no quadro funcional das empresas instaladas no Município.

Nesse passo, muito embora não se desconheça que a atividade privada é regida, dentre outros parâmetros, pelo princípio da livre iniciativa, trata-se da implementação de medida que visa dar concretude à diretriz prevista no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 2003), que assim dispõe:

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:
(...)

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Além disso, verifica-se que, ao estabelecer que o regramento projetado será aplicado apenas para as empresas cujo quadro funcional conte com setenta trabalhadores ou mais, o Projeto de Lei nº 136, de 2017, preocupa-se em não interferir na autonomia gerencial das entidades, a ponto de inviabilizar o negócio jurídico.

Sendo assim, com base em tais parâmetros, identifica-se viabilidade material a respaldar a pretensão legislativa.



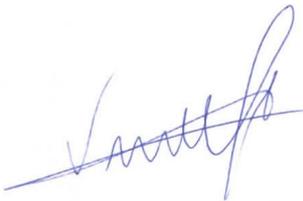
IV. Sob o ponto de vista da técnica legislativa, no entanto, a propositura requer reparos, à luz do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Os artigos, do 1º ao 4º, deverão ser marcados com o símbolo “º”, e não “ ° ”, uma vez que o segundo se refere à simbologia adotada para temperaturas (graus).

Os mesmos dispositivos, após a numeração, também não deverão ser acompanhados de simbologia, seja traço, seja ponto, o que se aplica apenas para os artigos de numeração igual ou superior a dez.

Além disso, os números constantes no art. 1º (setenta e dois por cento) deverão constar apenas por extenso, ao passo que a passagem que esclarece a idade dos idosos – “60 anos ou mais” – é desnecessária, uma vez que se trata de diretriz prevista na legislação federal de regência (art. 1º da Lei nº 10.741, de 2003).

O IGAM permanece à disposição.



Vinícius de Moura e Souza
OAB/RS 105.246
Consultor do IGAM



Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM

